



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.**

**URGENTE**

**Autos n. 0039362-27.2020.8.16.0021.**

**STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - Em  
Recuperação Judicial**, devidamente qualificada, através de seus procuradores judiciais, vem, respeitosa e, perante Vossa Excelência, nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, dizer e requerer o seguinte:

Trata de pedido de Recuperação Judicial formulado por STOPETRÓLEO S.A.-  
COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, que visa superar grave crise econômico-  
financeira.

**I – FILIAL POSTO SOP IBEMA/PR.**

A empresa STOPETRÓLEO S.A. - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO,  
atuante principalmente no comércio varejista de combustíveis derivados do petróleo, possui sede  
principal na cidade de Cascavel/PR e filiais localizadas em várias outras cidades, destacando-se  
neste momento a filial na cidade de Ibema/PR.

O imóvel da filial é situado na Rod. BR 277 Km 540,5, S/N, na cidade de Ibema/PR.,  
matrícula nº 2465 do Cartório de Registro de Imóveis de Catanduvas, pertence empresa  
AMÉRICA LATINA S.A. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, conforme matrícula anexo.

A Recuperanda possui contrato de locação com a empresa AMÉRICA LATINA S.A.  
DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, documento anexo, que tem por objeto exploração do imóvel  
através de locação de natureza Comercial, para funcionamento de posto de combustível.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Durante a vigência do referido contrato de locação comercial, regido pelos artigos 565 e seguintes do Código Civil Brasileiro de 2002 e pela Lei de Locações (Lei 8.245/91), a Recuperanda STOPETRÓLEO realizou diversas melhorias no imóvel, indispensáveis para a condução de suas atividades empresariais. Essas benfeitorias foram avaliadas em R\$ 2.895.000,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil reais), conforme laudo de avaliação inserido no mov. 74.9 dos autos.

Considerando que, muito embora o imóvel objeto da matricular nº 2465 do CRI de Catanduvas/PR, seja de propriedade da empresa AMÉRICA LATINA S/A, o MOBILIÁRIO, loja do POSTO STOP e as instalações e benfeitorias do POSTO de IBEMA, conforme consta RELATÓRIO E LAUDO DE AVALIAÇÃO anexo, pertencem a Recuperanda STOPETRÓLEO S/A.

Em razão do momento frágil em que se encontra a empresa Recuperanda com diminuição na margem de lucratividade, a operação desenvolvida pela Recuperanda na filial de Ibema tornou-se pouco sustentável, especialmente considerando que o vencimento do contrato de locação encerrou no ano de 2024 e a necessidade da Recuperanda neste mês de setembro efetuar pagamento de parcela do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia de Credores e homologado pelo este Juízo.

## **II – NECESSIDADE DE VENDA DE BENFEITORIAS – FILIAL IBEMA/PR.**

Portanto, a empresa STOPETRÓLEO LTDA., atualmente em processo de recuperação judicial, enfrenta a necessidade urgente de gerar recursos financeiros para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, priorizando, principalmente, os créditos trabalhistas, sem esquecer dos demais credores relacionados, além de fazer frente as dívidas que não são sujeitas ao procedimento Recuperacional (Tributos, etc).

Para manter-se adimplente, torna-se imperativa a venda das benfeitorias existentes no imóvel objeto da matrícula nº 2465 do Cartório de Registro de Imóveis de Catanduvas, haja vista, especialmente proximidade do término de contrato de locação.

Por conta da exposição acima, a empresa AMÉRICA LATINA S.A. manifestou formalmente, por meio de notificação extrajudicial, documento anexo, interesse na aquisição das benfeitorias.

A proposta apresentada foi de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a vista e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em até 18 meses a contar da assinatura do contrato de compra e venda, valor superior ao da avaliação, evidenciando a vantajosidade da transação para a Recuperanda STOPETRÓLEO S/A, conforme transcrição parcial abaixo:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alcandry - OAB/PR 69.502  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

## DA PROPOSTA E INTERESSE NA COMPRA.

Assim, caso a empresa NOTIFICADA, tenha interesse em vender os bens objeto da Locação (imobiliário da Loja e Instalações do Posto Stop de IBEMA/PR), a empresa NOTIFICANTE, manifesta seu interesse e reserva de preferência, para tal faz a seguinte proposta de compra:

**R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) nas seguintes condições de pagamento:**

**À vista a importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);**

**R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) se compromete pagar no prazo de 18 meses, a contar da assinatura do contrato de compra e venda.**

A efetivação da venda depende de autorização judicial, anuência de credores e administração judicial. Tal autorização é crucial, pois o montante obtido com a venda será integralmente destinado integralmente ao pagamento de credores, priorizando os créditos de natureza trabalhista, conforme estabelecido no plano de recuperação judicial.

O Plano de Recuperação Judicial da STOPETRÓLEO, devidamente aprovado, previu a possibilidade de venda parcial de bens, após autorização judicial (mov. 74.2):

Veja-se o disposto no item 4.2.4 do Plano de Recuperação Judicial:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

#### 4.2.4 Outros Meios de Recuperação da Empresa

Em rigorosa conformidade com a legislação pertinente a cada situação em específico, a **STOPETRÓLEO**, através de seus sócios, poderá utilizar-se dos referidos meios adicionais dos quais dentre outros poderão ainda ocorrer durante o período de recuperação:

A alienação de ativos permanentes é autorizada pela Lei 11.101/05, especificamente em seu art. 66:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*

Ultrapassadas as considerações iniciais, a Recuperanda Stopetroleo vem aos autos solicitar autorização judicial para alienação das benfeitorias e seus acessórios listadas no Laudo de Avaliação indicado.

A Lei 11.101/2005 ao tratar da recuperação judicial objetivou superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, buscando preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

Haja vista a paralisação das atividades comerciais executadas na filial localizada na cidade de Ibema, bem como, pela devolução do imóvel à empresa proprietária, a alienação das benfeitorias é medida necessária para recomposição do capital de giro e auxílio no pagamento de credores, destacando-se que o valor angariado com as vendas será devidamente contabilizado junto ao caixa da empresa.

É possível alienação dos ativos permanentes de empresa em Recuperação Judicial desde que autorizado pelo Juízo, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/05, bem como dos recentes entendimentos de nossos tribunais. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA**





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

*SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VENDA FEITA COM BASE EM LAUDO PERICIAL E PREVISÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. RESULTADO DA VENDA EM BENEFÍCIO DO PAGAMENTO DE PARTE DAS DÍVIDAS. BENEFÍCIO AOS CREDITORES. GARANTIA REAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO, SEM ANUÊNCIA DOS CREDITORES. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Deve ser mantida a decisão no que tange à autorização para a alienação de unidade produtiva, eis que, no plano homologado, autorizou-se a venda, justamente em razão da capacidade de geração de caixa, utilização do dinheiro para formação de capital de giro, pagamento de credores, medidas que servem para apoiar o princípio da preservação da empresa, não havendo se falar em violação aos artigos 179, IV, da Lei nº 6.404/76, e 47, da Lei nº 11.101/2005. Por outro lado, merece reforma a decisão, no ponto em que possibilitou a supressão das garantias reais vinculadas aos bens que compõem o ativo imobilizado, sem a anuência dos respectivos credores, pois, além de haver previsão legal que exige a concordância (artigos 50, §1º, e 163, §4º, da Lei nº 11.101/2005), o Plano de Recuperação Judicial homologado também fez essa exigência. (TJMS; AI 1413501-02.2018.8.12.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Claudionor Miguel Absz Duarte; DJMS 22/02/2019; Pág. 141)*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Segundo plano aprovado pela AGC - Proposta de alienação de ativos da recuperanda (UPIs) para com o produto da venda liquidar os créditos pendentes, com rateio proporcional aos valores de cada uma das classes - Improriedade de se falar, tal como fez o recorrente, em deságio ou prazo excessivos, uma vez que o montante a ser rateado somente será conhecido após a alienação judicial dos ativos, em observância aos artigos 140 e 142 da LRF - Questão relativa à liberação de garantias já excluída e ressalvada pelo MM. Juízo a quo, de modo que não faz sentido a insurgência quanto a tal ponto - Possibilidade de usar o devedor, como estratégia de soerguimento da empresa, a alienação de ativos imobilizados, como expressamente admite o art. 50 da LRF. (TJSP, AI 2013415-31.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relator Desembargador Francisco Loureiro; Data do Julgamento 21/03/2018; Data da Publicação 22/03/2018).*

*AGRABO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU ALIENAÇÃO DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS. AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES E REBOQUES. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI Nº 11.101/05. UTILIDADE RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. RESSALVA APENAS QUANTO A UM DOS BENS, ATÉ QUE SEJA REGULARIZADO JUNTO AO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 66, da Lei 11.101/05, é possível a alienação de ativos permanentes após a distribuição do pedido de recuperação judicial, caso haja evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores.*

*2. No caso concreto, não há Comitê de Credores para ser ouvido. E, na sua ausência, bem como não havendo oposição dos credores, basta a manifestação favorável e fundamentada do administrador judicial, conforme art. 28, da Lei 11.101/05. 3. O administrador judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido de alienação dos bens, com ressalva, apenas,*





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jagudine Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

quanto ao veículo "BMW X6", até que sejam quitadas as pendências perante o banco fiduciário. (...) (TJSP – AI 20848031820198260000; Relator Des. Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data de Julgamento: 19/06/2019; Data da Publicação: 24/06/2019).

Diante da paralisação dos serviços nesta filial, a STOPETRÓLEO entende pela necessidade de proceder com a venda destas benfeitorias, utilizando os recursos a serem obtidos das vendas para compor o caixa da empresa, aprimorando sua capacidade de pagamento aos credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial.

Após autorização desde D. Juízo, a Recuperanda tem a intenção de efetuar a venda das benfeitorias à empresa América Latina.

**ANTE O EXPOSTO**, contando-se com compreensão de Vossa Excelência em caráter de urgência em virtude de que a primeira parcela dos pagamentos aos credores se iniciará neste mês de setembro, a teor do art. 66 da Lei 11.101/2005, requer-se:

- a) Determinar intimação da Administração Judicial, dos credores e do Representante do Ministério Público do Estado do Paraná para que se manifestem sobre o pedido de venda das benfeitorias mencionadas;
- b) Considerando que a Recuperanda depende da efetivação da venda das benfeitorias para pagar os credores, requer-se dilação de prazo por 60 dias para pagamento da 1ª parcela dos credores;
- c) A Recuperanda se compromete em efetuar devida prestação de contas a este Juízo, no prazo de 30 dias, após venda efetiva de todos os bens.
- d) Por fim, autorizar alienação das benfeitorias e acessórios existentes no imóvel matriculado sob o nº 2465 do Cartório de Registro de Imóveis de Catanduvas, conforme relação inserida no laudo de avaliação de ativos, mov. 74.9, filial da Recuperanda, Posto Stop na cidade de IBema/PR, à empresa AMÉRICA LATINA S.A. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO (CNPJ 03.189.934/0001-01)

Termos em que,  
Pede deferimento.

Quedas do Iguaçu-PR., 04 de setembro de 2024.

*Edegar Antônio Zilio Junior*  
Advogado-OAB/PR 14.162

*Pietro Guilherme Zilio*  
Advogado-OAB/PR 74.474

*Roberto Gustavo Branco*  
Advogado-OAB/PR 92.525

